Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes

A C O R D Ã O

AGRAVO INTERNO Nº 0001724-06.2011.815.0731

Origem	:	3ª Vara da Comarca de Cabedelo
Relator	:	Ricardo Vital de Almeida - Juiz Convocado
Agravante	:	Estado da Paraíba
Procuradora	:	Rachel Lucena Trindade
Agravados	:	Evaldo da Silva Brito e outros
Advogado	:	Maria Luíza Suassuna Rezende(OAB/PB 12.536)

AGRAVO INTERNO. REMESSA OFICIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. SÚMULA 414 DO STJ. NULIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA DOS CORRESPONSÁVEIS. DECURSO DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE TRIBUNAL. **DESPROVIMENTO.**

Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas

as demais modalidades.

Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8°, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais.

Tendo sido reconhecida a nulidade da citação dos corresponsáveis e decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

V I S T O S , relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, em **conhecer do Agravo e negar-lhe provimento**.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Estado da Paraíba** contra decisão monocrática, encartada às fls. 218/225, que negou seguimento à remessa oficial, tendo em vista os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades, bem como que tendo sido reconhecida a nulidade da citação dos corresponsáveis e decorridos mais de cinco anos da citação da empresa, há que se reconhecer a prescrição intercorrente em relação aos sócios.

Em suas razões, aduz o agravante a validade da citação por edital, em face da desnecessidade de tentativa do ato citatório pelo correio, bem como que não houve prescrição intercorrente, já que o redirecionamento da execução fiscal para os sócios se deu antes de transcorridos 5 anos da citação da empresa.

Sustenta, ainda, que não foram observados os requisitos do art. 40 da Lei n° 6.830/80.

Por fim, requer que o agravo interno seja conhecido e provido.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 242.

É o relatório.

Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado) – Relator

Evaldo da Silva Brito, Evaldo da Silva Brito Junior e Luciana Amorim Brito de Andrade ajuizaram Embargos à Execução Fiscal em face do **Estado da Paraíba**, asseverando, em síntese, a nulidade da citação editalícia realizada na Ação Executiva, já que não houve o exaurimento das demais modalidades de citação, bem como o transcurso do lustro prescricional entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho ordinatório da citação da executada.

O magistrado de 1º grau declarou nula a citação editalícia ocorrida nos autos, com relação aos corresponsáveis da empresa executada, e, por consequência, todos os atos posteriores à referida citação, bem como reconheceu a prescrição do direito de cobrança do crédito tributário pela Fazenda Estadual no que pertine aos embargantes (Evaldo da Silva Brito, Evaldo da Silva Brito Junior e Luciana Amorim Brito de Andrade).

Pois bem.

Somente após esgotadas todas as formas de citação é possível que o executado seja convocado à lide por meio de edital.

Vejamos a súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: "*A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades*".

No caso, após a tentativa frustrada de citação por meio de mandado (fl. 20/22v do autos em apenso), o exequente requereu imediatamente a convocação editalícia (fl. 24 dos autos em apenso), sem que antes buscasse outras formas de citar os corresponsáveis.

No despacho de fl. 25 (autos da Execução Fiscal), o eminente Juiz de Direito deferiu o pleito convocatório formulado pelo credor.

De acordo com o enunciado do STJ, somente realizadas as demais diligências — chamamento por carta e tentativas judiciais de obter o paradeiro do devedor - é que seria pertinente a citação por edital.

Assim, deve ser declarada nula a citação editalícia (fl. 26 dos autos da Execução) que não cumpre com os requisitos para o seu deferimento, em razão do não esgotamento das diligências necessárias ao ato processual.

A esse respeito, confira a jurisprudência:

> AGRAVO INTERNO - DECISÃO DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA DECLARAR EXTINTO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. manutenção da decisão por fundamentos diversos. **CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DO**

ESGOTAMENTO DAS DEMAIS MODALIDADES DE CITAÇÃO. SÚMULA 414 DO STJ. nulidade - MATÉRIA ANALISADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO- JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. ausência de citação válida. prescrição do crédito tributário - AGRAVO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS SUFICIENTES A MODIFICAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **A teor do art. 8º, III da LEF, frustrada a citação por meio dos correios, não se concebe a utilização imediata da citação editalícia por tratar-se de medida excepcional, posto que existem outros meios disponibilizados com o objetivo de triangular a relação processual**, como a utilização do Oficial de Justiça e até mesmo diligenciar no sentido de encontrar novo endereço, ressaltando-se que sequer tentou realizar a citação do endereço do corresponsável constante na CDA, afastando-se, por conseguinte, a Súmula 106 do STJ. Verificada a constituição definitiva do crédito tributário em 1998 e não efetivada a citação pessoal, prescrita está a pretensão na cobrança do tributo, já que decorrido mais de 5 (cinco) anos da constituição definitiva do crédito tributário, inexistindo nos autos causa que teria interrompido o prazo prescricional, com base na redação original do inciso I do Parágrafo Único do art. 174 do CTN. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20131928420148150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA MARIA DE FATIMA MORAES B CAVALCANTI , j. em 03-09-2015)

AGRAVO. APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **CITAÇÃO POR EDITAL. NULIDADE. OCORRÊNCIA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 414 DO STJ**. **Em sede de execução fiscal, a citação deve obedecer ao disposto no art. 8º da lef, de modo que somente depois de esgotadas as demais modalidades de citação do devedor é que será possível a citação por edital.** Hipótese em que não houve o

> esgotamento das demais modalidades de citação, ensejando a nulidade da citação por edital. Aplicação da Súmula nº 414 do STJ. Execução fiscal. Lc 118/05. Aplicabilidade às execuções fiscais ajuizadas após a vacatio legis. Despacho citatório. Posterior decurso de mais de cinco anos. Prescrição intercorrente reconhecida. A prescrição para a cobrança do crédito tributário se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. Aplicação do art. 174, parágrafo único, i, do ctn, na redação da lc nº 118/05, tratando-se de execução fiscal ajuizada posteriormente à sua vigência. Interrompido pelo despacho citatório, recomeça a fluir o prazo prescricional, razão pela qual, decorridos mais de cinco anos a partir de então sem a superveniência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, tampouco a efetiva satisfação do crédito tributário, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois o crédito tributário não pode ser cobrado indefinidamente. Precedentes do tjrgs e STJ. Agravo desprovido. (TJRS; AG 0457260-38.2015.8.21.7000; Gravataí; Vigésima Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro; Julg. 17/12/2015; DJERS 22/01/2016)

Com relação à prescrição intercorrente, esta é resultante de construção doutrinária e jurisprudencial para punir a negligência do titular de direito e também para prestigiar o princípio da segurança jurídica, que não se coaduna com a eternização de pendências administrativas ou judiciais.

Desta forma, eventuais diligências da Fazenda, quando não efetivas e infrutíferas, não têm o condão de eternizar a cobrança do crédito tributário, fazendo fluir o prazo prescricional.

Portanto, a prescrição intercorrente pressupõe a preexistência de processo administrativo ou judicial, cujo prazo prescricional havia sido interrompido pela citação ou pelo despacho que

ordenar a citação, conforme inciso I, do parágrafo único, do art. 174 do CTN, com redação dada pela LC n° 118, de 9-2-2005.

Tendo sido reconhecida a nulidade da citação editalícia dos corresponsáveis, e tendo transcorrido mais de 5 anos da citação da empresa, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente com relação aos embargantes.

Sobre o assunto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou:

> **TRIBUTÁRIO.** Agravo em Recurso Especial. Execução fiscal. **Redirecionamento para os sócios após cinco anos da citação da empresa. Prescrição intercorrente. Agravo conhecido para negar seguimento ao recurso especial. (**STJ; AREsp 569.500; Proc. 2014/0213425-2; RS; Segunda Turma; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJE 02/10/2014)

> TRIBUTÁRIO. **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.** Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012).

Outro não é o entendimento desta Corte de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA

SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. DECURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A CITAÇÃO DA EMPRESA E A CITAÇÃO DAS SÓCIAS. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO COLENDO STJ. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 527, I, E 557, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No julgamento de casos análogos, a primeira seção do STJ orienta-se no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.1. Em conformidade com os artigos 527, I, e 557, caput, do CPC, é facultado ao relator do agravo de instrumento negar seguimento liminarmente ao recurso quando o mesmo, entre outras situações, estiver em confronto com Súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de tribunal superior. (**TJPB; AI 2008940-38.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Miguel de Britto Lyra Filho; DJPB 20/10/2014; Pág. 14)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DOS SÓCIOS CORRESPONSÁVEIS PELA DÍVIDA ATIVA APÓS O LAPSO TEMPORAL DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA ORIGINAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MOROSIDADE DO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESPROVIMENTO. Configura-se a prescrição intercorrente, quando decorrido lapso temporal superior a cinco anos entre a data de despacho para citação da empresa e a citação dos respectivos corresponsáveis, chamados à integração da lide, mediante redirecionamento do

> **polo passivo. Não se aplica a Súmula nº 106, do Superior Tribunal de justiça, quando a demora da citação foi ocasionada pela inércia do ente estatal e não pela morosidade do poder judiciário. (**TJPB; AI 2007893-29.2014.815.0000; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 13/10/2014; Pág. 15)

Considerando, portanto, que tais fundamentos encontram-se em sintonia com a posição do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, realizado na Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 06 de setembro de 2016, conforme certidão de julgamento, o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, dele participando, além deste Relator, o Exmo. Dr. Tércio de Chaves Moura, juiz convocado para composição de quorum, e o Exmo. Dr. Carlos Antônio Sarmento, juiz convocado para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Presente à sessão, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJPB, em 09 de setembro de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Relator/ Juiz convocado